



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

**Ofício n.º 449/1.ª-CACDLG/2019
NU: 626206**

Data: 29-05-2019

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 593/XIII/4.ª – Solicitam alterações legislativas com vista ao combate à corrupção.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 593/XIII/4.ª - **Solicitam alterações legislativas com vista ao combate à corrupção**, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de maio de 2019, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 593/XIII/3.ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 593/XIII/3.ª - SOLICITAM ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
COM VISTA AO COMBATE À CORRUPÇÃO**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 112 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 19 de fevereiro de 2019, tendo sido remetida, por despacho de 26 de fevereiro de 2019 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 6 de março de 2019, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário pretende que a Assembleia da República “*agende a discussão em plenário*” das “*seguintes alterações ao nosso regime jurídico, na certeza de que o possamos tornar mais eficaz no combate à corrupção:*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – Que seja introduzido o princípio do início do cumprimento da pena após decisão em 2.ª instância que confirme sentença condenatória proferida em 1.ª instância;

2 – Que seja introduzido o princípio da colaboração premiada, enquadrada por regras claras de segurança de prova e que seja vedado o perdão total da pena, no caso de colaboração do condenado;

3 – Tolerância zero à prescrição.

A ineficiência do sistema judicial e judiciário em concluir em tempo com punição os agentes do crime de corrupção tem como consequência a prescrição, o que faz com que arguidos de maior influência política ou económica muito dificilmente venham a ser condenados transmitindo a ideia de impunidade”

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 6, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que, em relação a um dos pedidos (o primeiro), é manifesto que a pretensão deduzida é ilegal, porquanto pretende que o início do cumprimento de pena de prisão se inicie antes de transitada a decisão condenatória, o que afronta o disposto no n.º 2 do artigo 27.º, e no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Recorde-se que o n.º 2 do artigo 27.º da CRP estabelece que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”, apenas sendo excecionado deste princípio, no que se refere ao cumprimento de pena de prisão, a “*prisão... de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em curso processo de extradição ou de expulsão” – cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da CRP.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 32.º da CRP determina que *“Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (...)”*.

Assim sendo, a Petição deve ser, na parte referente ao primeiro pedido, liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Em relação aos restantes pedidos (segundo e terceiro pedidos), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o seu indeferimento liminar, verificando-se igualmente que a Petição observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 593/XIII/3.ª.

Tendo por objetivo *“tornar mais eficaz o combate à corrupção”*, os peticionários pretendem, como já referido, que *“seja introduzido o princípio da colaboração premiada, enquadrada por regras claras de segurança de prova e que seja vedado o perdão total da pena, no caso de colaboração do condenado”*.

Importa esclarecer, tal como foi, aliás, sublinhado no relatório elaborado pelo Senhor Deputado Fernando Rocha Andrade, a respeito da Petição n.º 489/XIII/3.ª – *“Solicitam referendo sobre a legislação da «delação premiada» e do «enriquecimento injustificado»*, que formas de colaboração premiada têm já consagração no nosso ordenamento jurídico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, há várias normas que valorizam a colaboração do arguido com as autoridades, nomeadamente a respeito dos crimes de corrupção, para além de a colaboração do arguido com a justiça poder ser sempre tida em conta em sede de determinação da medida da pena, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal.

Efetivamente, no que se reporta aos crimes de corrupção previstos no Código Penal, prevê-se que:

- O arguido possa ser dispensado de pena sempre que *“tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor”* – cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 374.º-B, do Código Penal;
- A pena seja especialmente atenuada se o arguido *“até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção da prova ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”* – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 374.º-B, do Código Penal.

Por outro lado, no que se refere aos crimes de corrupção previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos), prevê-se que:

- O arguido possa ser dispensado de pena sempre que *“tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor”* – cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A, da Lei dos Crimes de Responsabilidade;
- A pena seja especialmente atenuada se o arguido *“até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção da prova ou produção das provas decisivas para a identificação*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou a captura de outros responsáveis” – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A, da Lei dos Crimes de Responsabilidade.

Também no âmbito da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto (Regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva), se encontra estabelecido, no seu artigo 13.º, o seguinte:

“1 - Nos crimes previstos na presente lei:

- a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;*
- b) O agente pode ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.”.*

Idênticas normas constam também da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (Novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado), em cujo artigo 5.º se prevê o seguinte:

“Nos crimes previstos na presente lei:

- a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;*
- b) O agente pode ser dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.”*

Portanto, a pretensão dos peticionários para que seja introduzido no direito nacional *“o princípio da colaboração premiada”* no âmbito do combate à corrupção já



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se encontra satisfeita, porquanto isso já sucede no atual quadro jurídico, conforme supra exposto.

Os peticionários pretendem, também, que seja dada “*tolerância zero à prescrição*” nos crimes de corrupção, pretensão que, embora pareça dirigir-se mais às autoridades judiciárias, pois são estas que têm a responsabilidade e a competência de dirigir o processo penal, o que poderia por si só determinar a não admissão desta Petição nesta parte, porquanto a Assembleia da República, por força do princípio da separação de poderes (cfr. artigo 2.º da CRP), não se pode imiscuir na esfera do poder judicial, pode ser analisada na perspectiva de que cabe aos órgãos de soberania (Governo e Assembleia da República) participar na execução da política criminal.

Nessa medida, importa destacar que a Lei de Política Criminal vigente (Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto) considera o crime de corrupção como um crime de investigação prioritária (cfr. artigo 3.º, alínea j), dessa lei), o que lhe confere precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não são considerados prioritários, o que diminui o risco de prescrição dos processos instaurados por corrupção.

Sublinhe-se que a Assembleia da República não pode interferir nos processos abertos por corrupção de modo a evitar a sua prescrição, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, pois compete exclusivamente às autoridades judiciárias velar para que, nesses crimes, não ocorra prescrição.

Por último, os peticionários pretendem que esta Petição seja objeto de debate em Plenário.

Todavia, só as petições subscritas por mais de 4.000 cidadãos são obrigatoriamente apreciadas em Plenário – cfr. artigo 24.º, n.º 1 alínea a), da Lei do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exercício do Direito de Petição, não considerando a relatora que a presente Petição justifique uma discussão no Plenário da Assembleia da República.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 593/XIII/3.ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2019

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)